

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1402 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	3
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO BICO DO PAPAGAIO.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU.....	6
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	7
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS.....	8
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS.....	20
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	21
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM.....	24
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	25
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	35
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	36



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 143/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a solicitação contida no e-Doc n. 07010457894202251,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Araguaína/TO, Autos n. 0016812-04.2015.8.27.2706, em 24 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 144/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 19.30.1520.0000635/2021-60, referente à contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), para prestação de serviço de emissão de certificado digital – tipo: equipamento A1, dentro das especificações e normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

CONSIDERANDO a solicitação do Coordenador do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS), protocolizada sob e-Doc n. 07010456225202261,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCILIO ROBERTO MOTA BRASILEIRO, matrícula n. 96309, para atuar perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), com o objetivo de viabilizar a autenticação pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) para permissão de acesso à consulta e extração de dados, por meio do Sistema de Informações para Convenientes (INFOCONV).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 145/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010458221202217,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar nas audiências a serem realizadas em 23 de fevereiro de 2022, por meio virtual, inerentes à 20ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos da alínea “a” do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a Promoção pelo critério de Antiquidade da Promotora de Justiça de Novo Acordo RENATA CASTRO RAMPANELLI ao cargo de Promotor de Justiça de Natividade, conforme ATO PGJ N. 010/2022, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 15 de fevereiro de 2022, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

RENATA CASTRO RAMPANELLI
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000225/2021-16

DECISÃO

ASSUNTO: ABONO PERMANÊNCIA

REQUERENTE: VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

OBJETO: ADMINISTRATIVO. ABONO PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, CF E LEI ESTADUAL N. 1.614/2005. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTINUIDADE. DEFERIMENTO. 1. O art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela EC n. 41/2003 e a Lei Estadual n. 1.614/2005 garantem ao segurado que completar as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por prosseguir na atividade, o benefício do abono permanência em serviço, como incentivo ao adiamento da inatividade. 2. Tendo sido implementados em 10/11/2021 os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanecendo o membro em atividade, é de rigor a concessão da benesse pleiteada. 3. Pedido deferido.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000224/2021-43

DECISÃO

ASSUNTO: ABONO PERMANÊNCIA

REQUERENTE: CANTIONILTON PEREIRA DA SILVA

OBJETO: ADMINISTRATIVO. ABONO PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, CF E LEI ESTADUAL N. 1.614/2005. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTINUIDADE. DEFERIMENTO. 1. O art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela EC n. 41/2003 e a Lei Estadual n. 1.614/2005 garantem ao segurado que completar as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por prosseguir na atividade, o benefício do abono permanência em serviço, como incentivo ao adiamento da inatividade. 2. Tendo sido implementados em 31/08/2021 os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanecendo o membro em atividade, é de rigor a concessão da benesse pleiteada. 3. Pedido deferido.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0429/2022

Processo: 2021.0009180

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO existência de procedimentos tramitando, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos

de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que o presente procedimento, através do despacho do evento 05, determinou a conversão dos autos;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo Antônio, tendo como proprietária(o)s Marco Aurélio Afonso Caetano, CPF nº 446.625.136-34, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santo Antônio, com a área de aproximadamente 2.774 ha, Município de Cariri do Tocantins, tendo como interessada(o)s, Marco Aurélio Afonso Caetano, CPF nº 446.625.136-34, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência do presente procedimento e Parecer do CAOMA, para adoção das providências;
- 6) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 7) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento e Parecer do CAOMA, a fim de que adote as providências de suas atribuições na defesa do meio ambiente;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0452/2022

Processo: 2021.0001514

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/1998, no seu art. 45, caput, tipifica como crime a conduta de “cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Nossa Senhora da Abadia, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a) Arlindo Jorge da Silva Filho, CPF nº 301.703.971-49, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental na Fazenda Nossa Senhora da Abadia, Município de Araguaçu/TO, tendo como interessado(a), Arlindo Jorge da Silva Filho, CPF nº 301.703.971-49, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o(a)s interessado(a)s para ciência da conversão do presente procedimento e para juntar documentos técnicos que evidenciem a suspensão de atividades em áreas ambientalmente desmatadas, seu cercamento e metodologia de restauração;
- 6) Oficie-se ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Tocantins e ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 7) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MATEUS RIBEIRO DOS REIS
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0425/2022

Processo: 2022.0001471

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e Legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse com “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225, caput, da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº. 6938/81);

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº. 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, no dia 31 de agosto de 2020, autorizado pelo Colégio de Procuradores de Justiça a criação de uma Força Tarefa Ambiental, visando ação articulada entre as três promotorias Regionais Ambientais com foco na execução de um plano de metas estadual em prol da defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que no Procedimento Administrativo 2020.000587 instaurado pelo Coordenador do CAOMA, definidas as metas de atuação pelas Forças Tarefas de modo que as três Promotorias Regionais Ambientais possam desempenhar o mesmo trabalho, a tanto designados Promotores de Justiça, além dos já titulares que nelas atuam, a auxiliarem a execução das etapas;

CONSIDERANDO que o primeiro item do plano de trabalho da Força Tarefa Estadual e também das Forças Tarefas em cada Promotoria Regional Ambiental vem a ser o tema “B” - alertas de queimadas, quando dever-se-á notificar os proprietários identificados sobre a detecção de queimadas e incêndios a não reincidirem nessas ações;

Considerando que o Centro de Apoio do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, a par da execução deste tema “B” - alerta de queimadas, elaborou minuciosos relatórios contendo relação de propriedades que acusam focos de incêndio no ano de 2020, trabalho embasado por mapeamento via satélites, e que esses documentos já

foram enviados às unidades ministeriais de execução;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo convola-se no instrumento adequado ao acompanhamento de políticas públicas e já acertado entre os Promotores de Justiça da Força de Tarefa no Bico do Papagaio a divisão de trabalhos com fulcro no relatório do CAOMA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para notificar proprietários identificados pelo mapeamento por satélites a que se abstenham de condutas análogas, sob pena de incidência plena de consequências penais e cíveis, eis que o cruzamento de dados seguirá ao longo do ano de 2021;

a) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativa;

b) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Portaria de Instauração;

c) Oficie-se aos proprietários ou responsáveis pelos imóveis;

d) Considerando que ficou acertado entre os membros que atuam na Força Tarefa no Bico do Papagaio a repartição inicial de 50 imóveis a cada um dos atuantes, e que cada procedimento administrativo congloba 50 propriedades, seguindo-se a sequência numérica cardinal do relatório confeccionado pelo CAOMA, anexe a Assessoria do Ministério Público em Araguatins neste atuando nas notificações das propriedades de Nº 801ª a 850ª.

e) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração

Anexos

Anexo I - Portaria de Instauração 801 a 850.doc

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f70c3d464f336bba640f82ce662274a3

MD5: f70c3d464f336bba640f82ce662274a3

Araguatins, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO BICO DO PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0007433

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO na data de 14 de julho de 2019, com a finalidade de apurar supostos atos de improbidade administrativa,

com possível ofensa aos princípios da administração pública, decorrentes do não pagamento integral e tempestivo de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, pelo Município de Araguaçu/TO, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Joaquim Pereira Nunes.

O presente procedimento teve início após aportar nesta Promotoria de Justiça representação formulada a partir do Ofício nº 2519/2018-PRESIDÊNCIA/DIGER/DIJUD/SEPPE, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, noticiando que o Município de Araguaçu/TO está na lista das entidades devedoras que não fizeram jus ao recebimento do selo de responsabilidade no pagamento de dívidas judiciais, em razão do não pagamento integral e tempestivo dos valores requisitados pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, em cumprimento ao art. 6º, da Resolução nº 9, de 23 de abril de 2015, TJ/TO.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao então Prefeito do Município de Araguaçu/TO, Sr. Joaquim Pereira Nunes, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis que prestasse informações sobre o não pagamento integral e tempestivo, no ano de 2019, dos valores requisitados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a título de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, bem como relação de todas as requisições feitas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no ano de 2018, com indicação da data de pagamento.

Em resposta, o Município de Araguaçu/TO informou que “está efetuando em dia o pagamento do precatório em que figura como requerente a ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, bem como, a Ação Indenizatória referente ao processo n. 0000955-52.2014.827.2705 em que figura como partes Márcia Novais Cardoso e Ediley Pereira Vieira, na qual o município foi condenado nas indenizações por danos materiais, danos morais e pensionamento mensal, este a partir de 02 de fevereiro de 2018, o qual religiosamente está sendo efetuado”. Anexou, ainda, cópias da documentação que comprova os pagamentos, quais sejam: a) Precatório n. 0008260-54.2014.827.0000, referente aos meses de março/2018 a julho/2019; b) Ação Indenizatória referente ao processo n. 0000955-52.2014.827.2705 em que figura como partes Márcia Novais Cardoso e Ediley Pereira Vieira de abril/2018 a julho/2019 (Ev. 10).

Oficiou-se, também, à Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, solicitando informação dos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor devidos, mas esta ficou-se inerte (Eventos 12 e 13).

Após, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos verifica-se a inexistência de ato de improbidade administrativa passível de repreensão por parte do órgão ministerial, eis que ausente qualquer indício ou comprovação de dolo, má-fé ou até mesmo culpa grave. Constata-se, também, que não há elementos que indiquem real intenção do Município de Araguaçu/TO em se abster de realizar o devido pagamento das

ordens de precatórios do ano de 2018.

Quando da abertura deste procedimento investigatório, fora comunicado que o Município de Araguaçu/TO, não havia adimplido com o pagamento de precatórios judiciais referentes ao ano de 2018 advindos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Ocorre que, analisando atentamente os autos judiciais dos referidos Precatórios, é possível identificar que, conforme comprovantes de pagamentos anexados pelo Município de Araguaçu/TO, o pagamento foi realizado, mensalmente. Dessa forma, não há indícios de má-fé ou dolo do administrador de que houve ausência do pagamento, seja de forma espontânea, desmotivada e sem qualquer motivo.

E mais, ainda que se considere a conduta do Município de Araguaçu/TO como irregular, não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, já que não se pode, simplesmente, presumir a má-fé do investigado. Então, mesmo que ocorresse o não pagamento de precatórios, é assente na jurisprudência de que isso, por si só, não configura ato de improbidade administrativa, quando não há indicativo de que houve a intenção do agente diretamente voltada para desvirtuar ou desobedecer ao comando da resolução administrativa do Tribunal de Justiça ou de decisão judicial.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se eventuais interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Araguaçu, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0424/2022

Processo: 2021.0008013

PORTARIA PP 2021.0008013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0008013, que visa apurar ausência de poda regular de árvore em imóvel localizado na Rua São Francisco, nº 2.090, Setor Raizal, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar o cumprimento da Notificação Ambiental nº 000903 e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando

como interessado Manoel Edson.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0008013;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando as informações prestadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente no evento 8, expeça-se ofício à SEDEMA, para que informe se a Notificação Ambiental nº 000903 foi atendida no prazo, e, caso não tenha sido atendida, informe quais providências foram tomadas para sanar as irregularidades ambientais e urbanísticas no imóvel localizado na Rua São Francisco, nº 2.090, Setor Raizal.

Araguaína, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003832

Procedimento nº. 2020.0003832

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Aportou à 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins relato, declinado pela Promotoria de Justiça de Ananás, de suposta situação de risco à criança K. D. D. S. S.

Deflui-se dos relatórios acostados nos autos que a criança estava sob os cuidados do progenitor, Sr. Daniel Sousa Lima, que reside no Assentamento Mastro da Terra, Município de São Bento do Tocantins, vivendo sem os cuidados mínimos para o pleno desenvolvimento, conforme denunciado pela bisavó e genitora da infante, não permitindo contato entre mãe e filha.

Por outro lado, o conselho Tutelar de São Bento emitiu relatório afirmando que a criança recebe todos os cuidados básicos necessários, situação, inclusive, confirmada pelos vizinhos durante a visita.

Atualmente a criança está sob os cuidados da genitora, fruto de um acordo entre o Avô e a Mãe da criança, até que as aulas voltem ao normal. Todavia, o progenitor Daniel continuaria com a guarda da neta, conforme último relatório do C.T..

Diante disso, denota-se que não há situação de risco envolvendo a criança, apenas um litígio quanto a guarda, único fato confirmado pelos relatórios do CT, que continuará acompanhando a situação até o retorno das aulas.

III – DO DIREITO

Há um conjunto de normas voltado especialmente para cuidar e fazer valer os direitos das crianças e adolescentes do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse regimento está inserido na Lei nº 8.069/90, que logo no início expõe artigos que expressam as principais determinações relacionadas a esse público. In verbis:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Logo, as crianças e adolescentes em situação de risco são aquelas vulneráveis a condições que afetam diretamente sua qualidade de vida e bem-estar. A vulnerabilidade reduz ou as priva de seus direitos à saúde física e/ou psicológica, educação, alimentação e convivência familiar. As situações de risco lhes deixam em locais ou situações de violência, abuso e exploração, não sendo o caso sob análise.

Dessa forma, apesar de não haver mais situação de risco ou vulnerabilidade, conforme depreende-se dos relatórios acostados nos autos até o momento, a continuidade de acompanhamento pelos Conselho Tutelar e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social foi a medida que restou suficiente ao momento.

III – CONCLUSÃO FINAL.

Ante o exposto, de rigor o seguinte:

- 1) o arquivamento destes autos, uma vez que cessada a situação de risco não há necessidade de mantê-lo aberto; e,
- 2) Por se tratar de Procedimento Administrativo, comunique-se ao CSMP/TO, conforme dispõe o artigo 27 de sua Resolução nº. 05/2018.

Araguatins, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Processo: 2021.0007951

EDITAL

O Promotor de Justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA a Sra. Leilyanne Araújo de Sousa Luz, autora da Notícia de Fato nº 2021.0007951, pleiteando o fornecimento do medicamento Infiximabe junto à Secretaria de Estado da Saúde, para que complemente a notícia de fato informando número de contato telefone válido ou entre em contato com esta Promotoria através do número 3216-7522, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006845

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 3124/2021, instaurado após representação da Sra. Daniela de Sousa Vieira, relatando que a sua genitora, a Sra. Sônia Maria de Fátima de Sousa, após realização de consulta e exames na rede pública de saúde foi encaminhada para realização de procedimento cirúrgico ortopédico, contudo, até o presente momento o procedimento não foi ofertado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Foi encaminhado expediente à Secretaria de Estado da Saúde e ao NATJUS, requisitando informações a respeito da solicitação do procedimento cirúrgico para a paciente. Em resposta, através da Nota Técnica Pré Processual nº 1.990/2021, oriunda do Núcleo de Apoio Técnico da SES, a qual presta esclarecimentos acerca dos questionamentos contidos no Ofício nº 1469/2021/19ª PJC, foi informado que não há solicitação de cirurgia junto ao sistema de Regulação SISREG III. Do mesmo modo, a nota técnica afirma que a paciente aguarda para realizar "Consulta em ortopedia – Ombro em uma unidade de serviço público", conforme evento nº 7.

Conforme certidões acostadas nos eventos 11 e 12, foram realizadas ligações para o contato da parte, no intuito de repassar as informações

prestadas pelo NATJUS, porém sem êxito.

Destaca-se, que foi enviado para o domicílio da parte autora o Ofício nº 026/2022/19ªPJC, evento 13, solicitando informações complementares da situação fática da Sra. Sônia Maria de Fátima de Sousa, cuja entrega ocorreu na data de 03 de fevereiro de 2022, porém não prestou as informações solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dessa feita, considerando o acima exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001109

Trata-se de Termo de Declaração instaurado após representação da Sra. Ronycleia Ferreira, relatando que está gestante e devido problemas de saúde, solicita que seja realizado parto cesáreo e a laqueadura tubária concomitantemente.

Foi encaminhado expediente à Secretaria de Estado da Saúde e ao NATJUS, requisitando informações sobre a realização de procedimento cirúrgico de parto cesáreo e laqueadura tubária à gestante Ronycleia Ferreira da Silva, inscrita no Cadastro Único de Saúde nº. 700.0056.6779.6109. Em resposta, o NATJUS informou que após análise dos documentos anexados à diligência, a paciente não se enquadraria nas Diretrizes Nacionais de Atenção à Gestante, no tocante à cesariana programada, bem como nos critérios estabelecidos para a realização da laqueadura tubária no momento do parto, entretanto cabe ao médico assistente no momento do parto analisar com mais precisão os critérios previstos em lei.

Em contato telefônico junto à paciente, conforme certidão acostada no evento 6, foi informado que na data de 17/02/2022 foi realizado o parto cesáreo e a laqueadura tubária no Hospital e Maternidade Dona Regina.

Oportunamente, o paciente foi comunicado sobre o arquivamento do feito, pois os procedimentos pleiteados foram ofertados pela Secretaria de Estado da Saúde.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da

Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007301

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 3827/2020, instaurado após representação da sra. Paola Cordoba coordenadora de Relações Governamentais da Associação de Câncer de Boca e Garganta, relatando da necessidade do auxílio do órgão Ministerial para realizar contato junto a Secretaria de Saúde do Tocantins, visando a implementação e a dispensação de insumos necessários à reabilitação de pacientes diagnosticados com câncer de boca e garganta no Estado do Tocantins.

Objetivando a resolução da demanda, foram encaminhados o ofício nº 807/2020/19ªPJC à secretaria estadual de saúde, solicitando informações sobre a existência de protocolo clínico para o tratamento de pacientes com câncer de boca e garganta, bem como foi requisitado ao Natjus, nota técnica a fim de auxiliar o procedimento no tocante a instrução processual.

Em resposta a requisição de informações, a SESAU/TO por meio do ofício nº 1003/2022/SES/GASEC, anexo, esclareceu que segue as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Cabeça e Pescoço estabelecidas pela Portaria SAS/MS no 516, de 17 de junho de 2015, sendo que por meio das as UNACON'S é ofertado atendimento nas especialidades de cirurgia de cabeça e pescoço e cirurgia torácica, além de contar com equipe multiprofissional (enfermagem, fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, entre outros) para atendimento ambulatorial e hospitalar aos pacientes oncológicos e que os pacientes matriculados no serviço são acompanhados pela UNACON e dispõem de assistência integral que vai desde o processo de investigação diagnóstica até os cuidados paliativos, sempre atendendo a critérios médicos.

O natjus por meio de nota técnica manifestou-se informando a existência no âmbito da SESAU/TO de serviço estruturado para prestar atendimento aos pacientes em tratamento de câncer de boca e garganta.

No tocante a solicitação de implementação de protocolo clínico, cabe

destacar que a implementação e padronização de fármacos, insumos e tratamentos médicos é conduta de competência do Ministério da Saúde, por via da CONITEC, sendo que portanto, não cabe ao órgão Ministerial atuação em diligência junto a SES/TO para requerer do ente competência que não lhe pertence.

Não obstante, foi encaminhado e-mail a entidade informando que caso haja algum cidadão assistido pela associação que após realizar busca administrativa por atendimento junto ao SUS em Palmas-TO, que tenha atendimento negado ou intercorrências para a oferta do serviço, a parte poderá por via própria ou mediante a ACGB realizar denuncia individualizada junto ao sítio eletrônico: <https://mpto.mp.br/ouvidoria> ou pelo (63) 99100-2720, sendo que a reclamação deverá vir acompanhada de nome completo do paciente, documentos pessoais, cartão nacional de saúde, laudos médicos que atestem a ocorrência da patologia e documentos médicos que atestem a busca administrativa de atendimento junto às unidades básicas de saúde do SUS pelo paciente.

Desta feita considerando que a Secretaria de Saúde do Estado possui protocolo clínico para o tratamento de pacientes acometidos com câncer de boca e garganta, conforme informado no expediente juntado nos eventos 12 e 8 dos autos, e que a parte foi devidamente orientada quanto a atribuição do órgão ministerial por via do ofício constante no evento 13 dos autos, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000331

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 0273/2022, instaurado após representação da Sra. Célia Batista do Carmo, relatando que seu esposo José Maria do Monte Galeno, se encontra internado no Hospital Geral Público de Palmas e necessita do medicamento Imunoglobulina Humana, contudo não há estoque disponível.

Foi encaminhado expediente à Secretaria de Estado da Saúde e ao NATJUS, requisitando informações a respeito do medicamento imunoglobulina humana. Em resposta, através da Nota Técnica Pré Processual nº 0184/2022, oriunda do Núcleo de Apoio Técnico da SESAU, o qual presta esclarecimentos acerca dos questionamentos contidos no Ofício nº 012/2022/19ª PJC, foi informado que o

medicamento pleiteado teve o pedido deferido e estava pendente de autorização. Informado ainda, que o medicamento é financiado pelo Ministério da Saúde e segundo aquele órgão, está em processo de aquisição. Por sua vez, a Secretaria de estado da Saúde confirmou o desabastecimento do fármaco, e que está aguardando o devido abastecimento para que seja disponibilizado aos pacientes internados.

Em contato telefônico junto à parte na data de 21 de fevereiro de 2022, conforme certidão acostada no evento 9, foi informado pela Sra. Dayane que o medicamento IMUNOGLOBULINA HUMANA se encontra disponível no Hospital Geral Público de Palmas, porém o paciente José Maria (seu pai), não tomou a medicação por já ter passado o prazo para administração do medicamento. Questionada sobre a atual condição de saúde do paciente, foi informado ainda que recebeu alta hospitalar, e se encontra em casa no município de Cristalândia/TO realizando demais acompanhamentos e tratamento.

Oportunamente, a parte foi comunicada sobre o arquivamento do feito, uma vez que o medicamento requerido está disponível conforme declarado, e que por outros motivos, o paciente não pôde receber a administração do fármaco. A parte concordou e disse comunicar à Sra. Célia Batista, autora da denúncia.

Dessa feita, considerando o acima exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006983

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 2933/2021, instaurado pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, a fim de discutir sobre a obrigatoriedade da vacina contra o Covid-19.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram realizadas audiências administrativas (evento 4) a fim de discutir a implementação de ações voltadas a conscientização da população com relação ao tema.

Cumpra observar, que após a intervenção Ministerial por meio de audiência pública (evento nº 4), a Prefeita da cidade de Palmas/

TO Sra. Cinthia Alves Caetano Ribeiro, publicou no Diário Oficial da Prefeitura municipal Palmas/TO edição nº 2898 o Decreto municipal nº 2.137, de 13 de janeiro de 2022 que dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação de vacinação contra a Covid-19 para o ingresso e a permanência dos públicos interno e externo nos órgãos e entidades da administração do Município de Palmas/TO, medidas que visam a eficácia ao combate a Covid-19, conforme documento comprobatório em anexo.

Dessa feita, considerando que o decreto municipal supracitado bem como as demais ações empreendidas pelo Município atendem ao pleito do órgão Ministerial, a saber, implementar medidas de prevenção da Covid-19, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - DECRETO Nº 2.137, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/31efe1246e1ab67d591c041bc0128f22

MD5: 31efe1246e1ab67d591c041bc0128f22

Palmas, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Processo: 2021.0007412

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2021.0007412, instaurado para apurar a veracidade das informações constantes da representação, decorrente de contratos firmados entre o vereador José do Lago Folha Filho e os portais de notícias Sou de Palmas, JM Notícias, Conexão Tocantins, Jornal Primeira Página, Rádio San Carlos entre outros,

com valores acima do preço de mercado. Preliminarmente, vale ressaltar que, conforme previsto na Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, vem exposto no bojo seu art. 9º, que: “se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.” Da análise das provas amealhadas, não se restou demonstrado que os valores pagos com verbas da CODAP por parte do vereador Folha aos portais Primeira Página e Sou de Palmas deixaram de ser executados, não sendo verossímil as informações apresentadas na denúncia web, a qual devem ser colmatadas com outras formas indiciárias. Nesse sentido, não se verifica eventual violação ao art. 63, § 2º, da Lei n. 4.320/64, o qual exige na liquidação das despesas os comprovantes da entrega de material ou da prestação do serviço, no qual restou demonstrado pelos documentos encartados no evento 10. No caso em tela, vale ressaltar que a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar foi instituída pela Resolução n. 196, de 08 de março de 2018, e foi destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas com aluguel, manutenção de escritórios, locomoção, dentre outras relacionadas ao exercício da atividade parlamentar. Nos termos da norma, o benefício é concedido mediante solicitação de ressarcimento dirigida à Diretoria-Geral da Câmara, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa, devidamente atestada pelo edil.(...) Por assim ser, torna-se evidente a ausência de fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública de improbidade administrativa em face dos imputados. Por fim, registre-se que nos termos do art. 20 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas. Ante o exposto, por ausência de justa causa, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0427/2022**

Processo: 2020.0007940

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 04/2022/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Civil Público nº 2020.0007940, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposta implantação de loteamento irregular denominado “Nossa Senhora”, localizado na antiga Chácara 44, nesta Capital, com instalações de energia elétrica irregular ou clandestina, acarretando também riscos aos moradores da região;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal nº 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar nº 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento

territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposta implantação do loteamento irregular denominado “Nossa Senhora”, localizado na antiga Chácara 44, nesta Capital, com instalações de energia elétrica irregular/clandestina, acarretando riscos aos moradores da região, figurando como investigados Denis Rodrigues Santana, Deuzamar Rodrigues Santana, Deuziano Rodrigues Santana, Domiciana Neta Rodrigues Santana, Eurino Rodrigues Santana, Jadas Rodrigues Mendonça, Joana De Santana Aguiar, Jordana Rodrigues Mendonça, Maria Helena Rodrigues Santana, Maurílio Rodrigues Santana, Rossilde Rodrigues Santana da Silva, Sebastião Rodrigues Santana Neto, Selvino Rodrigues Santana, Terezinha de Jesus Rodrigues Santana e Jamilton Pereira de Sousa, bem como o Município de Palmas e a SEDUSR, pela omissão no dever de fiscalizar.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento e da faculdade de apresentarem alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias;

d) Seja reiterado o Ofício n.º 1150/2021/URB/23ªPJC expedido à DEMAG, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a possível instauração de Inquérito Policial referente a área objeto deste feito, qual seja: loteamento irregular denominado “Nossa Senhora”, localizado na antiga chácara 44, nesta capital, e caso haja, que seja remetida a esta Promotoria cópia do relatório conclusivo e Laudo Pericial das investigações policiais relativas ao presente caso. O expediente deve ser instruído com cópia do Relatório do CAOMA (evento 23) e Ofício da SEDUSR (evento 35);

e) Seja requisitado ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da Certidão de Matrícula n.º 24.705, referente a junção dos lotes 44 e 45, do Loteamento Área Verde de Palmas, Setor Leste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0446/2022

Processo: 2022.0001510

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO a notícia de fato inicia pela denúncia formulada pela Sra. A.C.A relatando que realizou o teste do pezinho em sua filha M.C.A, com 2 (dois) meses de idade no dia 13/12/2021 no Hospital Maternidade Dona Regina, contudo até a presente data não recebeu o resultado.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de

Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a omissão do Estado do Tocantins quanto a entrega do resultado do exame do teste do pezinho realizada na criança M.C.A no dia 13/12/2021 no Hospital e Maternidade Dona Regina.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal para prestar informações em 3 dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - PUBLICAÇÃO - DIÁRIO OFICIAL DO MPE-TO

Processo: 2020.0005548

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento preparatório instaurado em 10/09/2022, com base nas informações encaminhadas pelo Conselho Regional de Medicina, por meio do 1º Relatório do Processo Defisc. Nº 285/2020, Demanda nº565/2020 que versa sobre a fiscalização realizada no HOSPITAL UNIMED PALMAS.

O procedimento visava averiguar irregularidades no referido hospital, quais sejam:

"..falta de equipamento de proteção individual para os profissionais da UTI; As máscara N95 não são descartadas ao final do turno de trabalho; Não consta como profissionais de apoio terapeuta ocupacional e Assistente social; Quanto aos equipamentos disponíveis possui reserva operacional para cada 10 (dez) leitos com dois circuitos completos para cada equipamento ou menos em situações de demanda alta como esperada pelo COVID, quando recomenda seria de 1 aparelho para cada 05 (cinco) leitos; Não possui ventilômetro portátil e evitar a existência de paciente não COVID em UTI de área coletiva."

O Ministério Público encaminhou Ofício nº 624/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e Nº 742/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Diretor Técnico do hospital Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico, requisitando informações acerca das irregularidades apontadas no Hospital OFÍCIO DEFISC Nº 785/2020 pelo Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) (eventos 2 e 3).

Em resposta, a UNIMED confeccionou resposta em 27/11/2020 informando que tais irregularidades não procedem (evento 4).

Juntado email encaminhado pelo CRM acerca da falta de leitos de isolamento para atender pacientes com covid-19 no Hospital da Unimed Palmas (evento 6).

Encaminhado OFÍCIO Nº 024/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e Nº 032/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Diretor Técnico Unimed Palmas requisitando providências acerca da falta de leitos de isolamento para pacientes com covid-19 (evento 7).

Ato contínuo, o Ministério Público Estadual direcionou recomendação ao diretor técnico da UNIMED, com o seguinte conteúdo:

01) Recomendar ao Diretor Técnico da Unimed Palmas, DANIEL MARTINS HIRAMATSU, que promova a tomada de providências, de responsabilidade da Direção Técnica da Unimed Palmas, no sentido de sanar as irregularidades apontadas pelo CRM/TO (documento anexo), de forma a garantir atendimento adequado aos pacientes assistidos no âmbito da Unimed Palmas, bem como evitar risco à

saúde e à vida dos usuários;

02) Requisar informações acerca das providências adotadas em atendimento a presente recomendação. (evento 8).

Em resposta, a UNIMED PALMAS informou que possui quatro (04) leitos de isolamento Uti e seis (06) leitos clínicos de isolamento (evento 10).

Juntada reclamação da paciente P.R.A.J (evento 13), o MPE promoveu diligência (evento 14). Em resposta, a Unimed Palmas rejeitou integralmente a denúncia (evento 16).

Registre-se, ainda, ofício nº 689/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e nº 927/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO ao Presidente do Conselho Regional de Medicina requisitando informações e providência acerca da reclamação da Sra P.R.A e informações sobre o saneamento das irregularidades do Hospital Unimed (evento 18 e 20).

Em razão da ausência de resposta, os ofícios foram reiterados (evento 23 e 26).

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins juntou ofício nº 1565/2021 DEFISC informando o arquivamento do processo de Fiscalização nº 152/2021/TO ante a constatação de que o estabelecimento, UNIMED PALMAS, não possui irregularidades (evento 30).

É o relatório, no necessário.

O procedimento instaurado visava apurar irregularidades no hospital Unimed Palmas.

Conforme previsto na Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, vem exposto no bojo seu art. 9º, que: "se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente."

Considerando as informações prestadas pelo Conselho Regional de Medicina, não foram constatadas mais irregularidades no referido hospital. Pelas informações prestadas restou demonstrado, no presente caso, o saneamento das irregularidades denunciadas.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, na forma do artigo 22 c/c art. 18, I, § 1º, da Resolução CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos interessados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução CSMP/TO 005/2018.

Determino que conste da cientificação supramencionada que o arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por

fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Após a efetiva cientificação dos interessados, sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º, c/c art. 22 da Resolução CSMP/TO 005/2018.

Anexos

Anexo I - 5548 - arquivamento.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0e974902bbf83ea01a6491aeb7093f25

MD5: 0e974902bbf83ea01a6491aeb7093f25

Palmas, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARLEIDE PEREIRA BISPO OLIVEIRA DE LIMA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0442/2022

Processo: 2021.0002663

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0002663, a qual mantém em seu bojo diversas notícias e denúncias acerca de possíveis irregularidades envolvendo Concurso Público da Prefeitura de Colinas do Tocantins – Edital nº 001/2019, notadamente questão inerente ao excessivo número de funcionários públicos contratados pela Prefeitura de Colinas do Tocantins, em detrimento da ausência de nomeações dos candidatos classificados no referido certame;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial reuniu diversas demandas com objetos similares, sendo que já houve resposta pelo ente público em vários dos expedientes ministeriais produzidos;

CONSIDERANDO que o referido concurso público, homologado em 23 de novembro de 2020, ainda não exauriu seu prazo de validade, sendo que a última informação trazida pelo ente público (evento 57) da conta de que haverá a convocação dos candidatos aprovados, atendendo assim ao disposto nas normas constitucionais, bem como legislação extravagante;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0002663, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio para acompanhamento das demandas postas a baila;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada a possíveis irregularidades envolvendo Concurso Público da Prefeitura de Colinas do Tocantins – Edital nº 001/2019, notadamente questão inerente ao excessivo número de funcionários públicos contratados pela Prefeitura de Colinas do Tocantins, em detrimento da ausência de nomeações dos candidatos classificados no referido certame, determinando, para tal desiderato, as seguintes diligências:

- Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando a reunião de demandas contendo o mesmo objeto e, conseqüentemente, a comunhão de vários protocolos de atendimento realizados via Ministério Público, determino que se proceda certidão dando conta de todos esses protocolos para fins de comunicação da presente conversão de procedimento aos órgãos ministeriais que receberam inicialmente as demandas, alimentando o sistema e dando conhecimento aos interessados;

f) Certifique-se ainda se existe no presente feito algum expediente ministerial que porventura ainda não tenha sido respondido pelo destinatário;

g) Cumpridas todas as diligências, volte-me conclusos os autos para deliberação de todo o apanhado.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0444/2022

Processo: 2021.0002662

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Caleb Melo, atuando em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0002662,

a qual se iniciou através de denúncia anônima dando conta de possível acumulação indevida de cargos e recebimento indevido de adicional de insalubridade praticado pela servidora pública estadual, Sra. Tereza Cristina da Cruz Rocha;

CONSIDERANDO que o fato denunciado, embora pouco elucidativo, pode, em tese, apontar conduta irregular praticada pela referida servidora pública estadual;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0002662, sem que as informações preliminares colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que pende diligência à Secretaria de Saúde Estadual determinada através do último ofício exarado no presente feito;

CONSIDERANDO que os fatos apresentados pela denúncia podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa, além de repercutir em matéria de âmbito criminal, devendo por esta razão serem melhores elucidados e comprovados via procedimento administrativo ministerial;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na defesa da probidade administrativa, evitando-se a prática de irregularidades e a conseqüente impunidade de qualquer ato configurado como de improbidade administrativa, exercendo, se necessário, seu direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca de suposta acumulação indevida de cargos e recebimento indevido de adicional de insalubridade praticado pela servidora pública estadual, Sra. Tereza cristina da Cruz Rocha. Para tal desiderato, determino, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Registre-se e Autue-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos entregues quando do comparecimento da denunciante;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade

de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Considerando o último despacho confeccionado no presente procedimento extrajudicial, cumpra-o com urgência;

6. Após, volte-me concluso.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0445/2022

Processo: 2021.0001206

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0001206, instaurada após denúncia anônima que relata a existência de acúmulo de lixo e outros materiais em residência localizada na Rua Silvânia, nº 769, Bairro Vila São João, Colinas do Tocantins, fato que

tem gerado transtornos à vizinhança e que pode ocasionar riscos à saúde da população local;

CONSIDERANDO que até a presente data não houve por parte da Prefeitura de Colinas do Tocantins informações concretas acerca de sua atuação quanto ao presente caso, em que pese expediente ministerial ter diligenciado neste sentido;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0001206, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda referente à existência de acúmulo de lixo e outros materiais em residência localizada na Rua Silvânia, nº 769, Bairro Vila São João, Colinas do Tocantins; determinando, nesta oportunidade:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando o último despacho exarado, cumpra-o com urgência;

f) Uma vez respondida a diligência elencada, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0447/2022

Processo: 2021.0007549

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato 2021.0007549 ao qual envolve a pessoa de Nelson Aulus Lemos de Souza, residente no município de Couto Magalhães/TO, visando melhores condições de traslado para o município de Araguaína-TO, em virtude de que realiza três vezes por semana hemodiálise neste município;

CONSIDERANDO que se encontra pendente de resposta a diligência nº 33698/2021 encaminhada ao Secretário de Saúde do Município de Couto Magalhães/TO;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0007549, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos notadamente com a pessoa do Sr. Nelson Aulus Lemos de Souza, ao qual alega irregularidades com relação ao traslado do município de Couto Magalhães a Araguaína-TO, onde realiza hemodiálise três vezes por semana, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da

presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;

3. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

4. Requisite-se, reiterando a diligência nº 33698/2021, evento 09, encaminhada ao Secretário de Saúde do Município de Couto Magalhães-TO, em virtude do vencimento do prazo;

5. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0448/2022

Processo: 2021.0007604

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato 2021.0007604 ao qual envolve a pessoa de Flávio de Almeida da Silva, visando a realização de consulta junto ao médico especialista em otorrinolaringologista;

CONSIDERANDO que se encontra pendente de resposta as diligências nº 29660/2021 e 29659/2021, evento 05.

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0007604, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da

proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do fornecimento de medicamentos, bem como consulta aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente com relação a pessoa de Flávio de Almeida da Silva o qual necessita de uma consulta junto ao otorrinolaringologista, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
4. Requisite-se respostas das diligências 29660/2021 e 29659/2021, acostadas ao evento 05, em virtude do vencimento do prazo ;
5. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000448

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0000448, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, após aportar representação formulada pela Sra. Mare Socorro Alves Vinhal, servidora pública do município de Figueirópolis-TO (cargo de auxiliar de enfermagem) registrada sob o Protocolo nº 07010450555202242.

Em síntese, é a representação: “Eu servidora pública, fui convocada conforme doc. anexo, para retornar ao trabalho no hospital municipal, local de origem, entretanto ao me apresentar, fui encaminhada via telefone, pela senhora marlene diretora do hospital para ser lotada no posto de saúde. Ao me apresentar no posto de saúde Nelcindo Callai, fui reencaminhada pela senhora Reges, coordenadora daquele posto, a qual não tinha conhecimento de minha lotação, onde a mesma me encaminhou para ser lotada em outro posto de saúde, localizado na av. Bernardo Sayão, na triagem de Covid, com trabalho todos os dias de segunda a sexta, com horário de 07:00 as 11 e das 13:00 as 17:00. onde trabalhei por duas semanas, me impossibilitando de cumprimento de outras obrigações, tendo em vista que trabalho na cidade de Guirupí, ocupando o cargo de Técnica de enfermagem no SAMU, como também acompanhamento de minha filha Juliana de 11 anos, que tem síndrome do pânico, que adquiriu após presenciar a morte do pai, onde tenho que acompanhar semanalmente ao médico, e no tratamento dentário, além das atividades escolares e demais atividades domésticas. Por todas essas atividades, venho requerer a Vossa Excelência determine que o Município de Figueirópolis, através da Secretaria Municipal de Saúde, volte a lotar essa servidora no seu local de trabalho de origem em regime de plantões, com 05 plantões de 24 horas, colaborando assim com o cumprimento de minhas atribuições neste órgão público, como também com o acompanhamento do tratamento de minha filha e suas atividades escolares. So pra esclarecimento excelência, a servidora Euzébia, que também é lotada na secretaria Municipal de saúde, foi convocada juntamente com essa servidora, e esta trabalhando em regime de plantões. com 05 plantões semanais. Vê se claramente que a minha não lotação no Hospital, com plantões, foi somente por conotação política, SENDO que na mesma escala de plantões a secretaria dispõe de 14 servidores na escala, sendo que somente 04 (quatro) são concursados e os outros 10 são contratos temporários ou nomeação”.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Prefeita do Município de Figueirópolis e à Secretária Municipal de Saúde do Município de Figueirópolis-TO, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias que preste informações sobre os fatos

relatados na representação, em anexo, informando, ainda, o porque a servidora efetiva não fora lotada no Hospital de Pequeno Porte do Município de Figueirópolis-TO para exercício de trabalho em regime de plantão; quantos e quais são os servidores contratados temporariamente e que exercem a mesma função da representante e estão lotados no Hospital trabalhando em regime de plantão e quais as medidas serão adotadas pelo Município para adequar o exercício de trabalho da servidora representante.

Em seguida, consta certidão atestando que a servidora municipal MARE SOCORRO ALVES VINHAL, CPF Nº.649.068.921-91, cargo de auxiliar de enfermagem compareceu na sede desta Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, nesta data (02/02/2022), às 15h00min, relatando os fatos que já foram expostos e explicados na representação, no que tange ao pedido de retorno da referida servidora ao trabalho que estava no usufruto de licença por interesse

particular, bem como quanto à questão de lotação de trabalho e perseguição política.

Neste mesmo dia, (02/02/2022), por volta de às 15h30min esta Promotora de Justiça entrou em contato telefônico com o advogado e procurador jurídico do Município de Figueirópolis-TO, Dr. Marcus Paulo a fim de resolverem e tratarem sobre o assunto e ficou acordado por meio da referida conversa telefônica que o Município de Figueirópolis-TO irá conceder, com efeito retroativo à data do requerimento, qual seja, 02/02/2022, a concessão de licença por interesse particular à servidora MARE SOCORRO ALVES VINHAL, tendo o advogado afirmado categoricamente que ela não precisa dar continuidade ao trabalho, ou seja, que a partir do dia 03/02/2022 ela não precisa exercer seu cargo e nem frequentar o seu local de trabalho e que a servidora ficou obrigada a ir pessoalmente até a Secretaria de Saúde do Município de Figueirópolis-TO para protocolar o pedido de licença por interesse particular, diretamente com o servidor João Paulo.

Ato contínuo, determinou-se a expedição a ofício à Prefeita do Município de Figueirópolis-TO, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, que encaminhe cópia da Portaria ou de ato administrativo semelhante que concedeu licença por interesse particular à servidora MARE SOCORRO ALVES VINHAL, CPF N.º.649.068.921-91, cargo de auxiliar de enfermagem.

Em resposta, o Município de Figueirópolis-TO encaminhou os documentos solicitados, juntados no evento 13.

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do presente procedimento, já que foi solucionado o caso com a concessão de licença para tratar de interesse particular concedida à servidora-representante.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato n.º 2022.0000448, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dê-se ciência desta decisão ao representante/denunciante e aos interessados, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Com a chegada do comprovante da cientificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 6º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, determino o arquivamento na origem.

Figueirópolis, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009601

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 30/11/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o n.º 2021.0009601, tendo por base denúncia anônima formulada via Ouvidoria do Ministério Público, relatando possíveis irregularidades no processo de CHAMAMENTO DE INTERESSADOS PARA O CREDENCIAMENTO N.º 03/2021 da área da Saúde e da Assistência Social do Município de Miracema do Tocantins, podendo causar danos aos interessados e macular o processo de credenciamento.

Inicialmente (eventos 1, 7, 8 e 9), determinou-se o envio de ofício à Gestora Pública, Secretária Municipal de Saúde e Secretária Municipal da Assistência Social para prestarem esclarecimentos a esse Órgão de Execução sobre a denúncia formulada.

Considerando a existência de procedimento com objeto idêntico ao dos autos, no evento 3, determinou-se a anexação da NF 2021.0009499 a estes.

Há no evento 11 resposta da Administração Pública quanto aos fatos.

Segundo a Gestão Municipal o credenciamento ocorreu sem vícios, em obediência aos princípios da legalidade e publicidade. Destacou que o resultado publicado na edição 590 de 2021 do Diário Oficial do Município, não foi o resultado final do processo, mas tão somente o desempate dos candidatos credenciados.

Trouxe à tona que o resultado definitivo do chamamento de interessados para o credenciamento número 03/2021 foi divulgado no dia 26/11/2021, conforme publicado no diário oficial do município, edição 597.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução n.º 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação

judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que, na verdade, houve mero erro de interpretação do denunciante quanto as publicações realizadas pelo Município, não havendo o que se falar em descumprimento de preceitos legais no credenciamento.

Desse modo, não há motivo para manter-se a investigação em curso, não havendo outra medida a adotar-se senão o arquivamento do feito, por ora.

Ressalte-se que em caso de nova denúncia formulada a este Ministério Público, será possível a deflagração de novo procedimento com o objetivo de investigar os fatos e averiguar as respectivas responsabilidades.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2021.0009601, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a ciência do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº

05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0428/2022

Processo: 2021.0007888

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde,

inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0007888 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar eventuais omissões no fornecimento de produtos/insumos de saúde para paciente portadora de deficiência física e mental e sem mobilidade nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta irregularidades presentes em unidade hospitalar pública nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Efetue-se busca no sistema eext desta 4ª Promotoria de Justiça objetivando localizar outros procedimentos extrajudiciais com o mesmo objeto;

3. Anexe-se a este procedimento os demais procedimentos localizados;

4. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

5. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

7. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0449/2022

Processo: 2021.0007903

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b', e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0007903 na qual é narrada eventual conduta inapropriada de professora em escola no município de Monte Santo/TO;

CONSIDERANDO a ausência de resposta do município nos autos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação

de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual conduta inapropriada de professora em escola no município de Monte Santo/TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0426/2022

Processo: 2021.0003011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato que foi instaurada com base no Relatório de Inspeção Ordinária realizada em 26/02/2021,

Edital 07/2021, publicado em 05/02/2021, na Comarca de Pium/TO, em que a Corregedoria-Geral do MPE/TO, após visita ao Conselho Tutelar, constatou a precariedade da estrutura física do Conselho Tutelar do Município de Pium/TO;

CONSIDERANDO que o município de Pium/TO foi oficiado para que informasse a este Parquet, quais providências adotou para adequação da estrutura física do Conselho Tutelar, notadamente para sanar as deficiências apontadas pela Corregedoria-Geral do MPE/TO (evento 1);

CONSIDERANDO que, em resposta, o município de Pium/TO informou que sanaria todas as deficiências estruturais do Conselho Tutelar, com a construção de uma nova sede, moderna e adequada, cuja previsão para o início das obras era em agosto do ano de 2021, bem como informou que providenciaria a entrega de mais um computador para a sede do Conselho, tendo em vista que só trabalha dois conselheiros por plantão e que, portanto, não há necessidade de mais computadores. Por fim, informou que cedeu um servidor efetivo para atender todas as demandas do Conselho Tutelar, que não são muitas em virtude de a Comarca ser de 1ª instância, com poucas ações na Vara da Infância e Juventude (evento 4), contudo, manteve-se inerte no tocante às demais deficiências apontadas pela Corregedoria-Geral do MPE/TO;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17 da Resolução nº 170/2014 do CONANDA "O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população";

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 17 da Resolução nº 170/2014 do CONANDA dispõe que "A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução no 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com objetivo de acompanhar e fiscalizar a situação da precariedade da estrutura física do prédio do Conselho Tutelar do Município de Pium/TO, apontadas pela Corregedoria-Geral do MPE/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium/ TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Conselho Tutelar de Pium/TO para que no prazo de 24h, informe a este Parquet, se o município sanou todas as irregularidades acerca da precariedade na estrutura física do prédio apontadas pela Corregedoria-Geral do MPE/TO e, em caso positivo, informe quais foram as providências adotadas pelo município;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação no 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução no 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução no 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Pium, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0002800

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Art. 129, IX, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), bem como pelo Art. 201, VIII e §§ 2º e 5º, "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do Art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do Art. 129, II, da (CRFB/88);

CONSIDERANDO ser dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que deve constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (Art. 134, parágrafo único, do ECA);

CONSIDERANDO que ao Conselho Tutelar incumbe o exercício de atribuições extremamente relevantes relacionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes (Art. 136 e outros do ECA);

CONSIDERANDO a necessidade de o município se adequar à Resolução nº 170/2014, do CONANDA, que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades (Art. 4º);

CONSIDERANDO que para a execução das atividades de que trata o parágrafo anterior deve ser considerado o custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município, conforme determina o §1º, Art. 4º, da Resolução nº 170/2014 do CONANDA;

CONSIDERANDO que a inexistência de lei local que atenda às finalidades dispostas acima gera a possibilidade de o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o próprio Conselho Tutelar ou qualquer cidadão requerer ao Ministério Público competente a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis (Art. 4º, §2º, da Resolução nº 170/2014 do CONANDA);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito Municipal que encaminhe à Câmara dos Vereadores, em até 20 dias:

1. Projeto de lei que autorize o pagamento de diárias aos membros do conselho tutelar, sempre que for necessário o deslocamento a outros municípios para a realização de diligências inerentes ao exercício de suas funções;
2. Proposta orçamentária que contemple a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, mediante prévia consulta aos membros do referido órgão, com a inclusão dos valores a serem gastos a título de pagamento de diárias;

Após o cumprimento desta Recomendação, remeta a esta Promotoria de Justiça informações sobre as medidas efetivadas. O não cumprimento desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Prefeito Municipal de Fátima, para ciência e adoção das providências necessárias;

02. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Fátima, para ciência;

03. Conselho Tutelar de Fátima, para ciência;

04. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;

05. Secretaria Geral do Ministério Público do Tocantins, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

06. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;

07. Assessoria de Imprensa do MPTO, para divulgação entre os principais meios midiáticos,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0431/2022

Processo: 2022.0001478

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei no 8.069/90;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado

de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do art. 34 da citada Lei prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar no município de Brejinho de Nazaré/TO para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a implementação do programa de acolhimento familiar no município de Brejinho de Nazaré/TO visando o atendimento da demanda existente, bem como para verificar, junto ao Município, a possibilidade de custeio da referida política pública, tendo em vista que as famílias acolhedoras necessitam ser registradas junto CMDA e ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e devem receber treinamento técnico e apoio financeiro para o regular desempenho do programa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura, presteza e agilidade.

Assim, ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Conselho Tutelar, ao CMDCA e às Instituições de Acolhimento, se houver, sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Oficie-se ao Prefeito Municipal para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1 Apresente Lei ou projeto de lei municipal que cria o serviço de Acolhimento Familiar no município, devendo haver a previsão da instituição do pagamento da bolsa-auxílio às famílias acolhedoras, bem como os critérios de seleção;

2.2 Encaminhe o regulamento da supracitada lei;

2.3 Disponibilize equipe técnica de referência, exclusiva para o serviço, composta por 1 (um) coordenador com formação em nível superior, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social;

3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para que, no prazo de 40 (quarenta) dias:

3.1 Informe se há Instituições de Acolhimento no município, e em caso positivo, apresente relatório demonstrativo da quantidade de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

3.2 Insira o serviço de acolhimento familiar no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social – CadSuaS;

3.3 Registre o serviço nos conselhos municipais de assistência social e no CMDCA;

4. Requisite-se, com as advertências legais, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente do CMDCA e ao Presidente do CMAS informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento familiar no território municipal.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0432/2022

Processo: 2022.0001479

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei no 8.069/90;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve

criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do art. 34 da citada Lei prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar no município de Silvanópolis/TO para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a implementação do programa de acolhimento familiar no município de Silvanópolis/TO visando o atendimento da demanda existente, bem como para verificar, junto ao Município, a possibilidade de custeio da referida política pública, tendo em vista que as famílias acolhedoras necessitam ser registradas junto CMDA e ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e devem receber treinamento técnico e apoio financeiro para o regular desempenho do programa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura, presteza e agilidade.

Assim, ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Conselho Tutelar, ao CMDCA e às Instituições de Acolhimento, se houver, sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Oficie-se ao Prefeito Municipal para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1 Apresente Lei ou projeto de lei municipal que cria o serviço de Acolhimento Familiar no município, devendo haver a previsão da instituição do pagamento da bolsa-auxílio às famílias acolhedoras, bem como os critérios de seleção;

2.2 Encaminhe o regulamento da supracitada lei;

2.3 Disponibilize equipe técnica de referência, exclusiva para o serviço, composta por 1 (um) coordenador com formação em nível superior, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social;

3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para que, no prazo de 40 (quarenta) dias:

3.1 Informe se há Instituições de Acolhimento no município, e em caso positivo, apresente relatório demonstrativo da quantidade de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

3.2 Insira o serviço de acolhimento familiar no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social – CadSuaS;

3.3 Registre o serviço nos conselhos municipais de assistência social e no CMDCA;

4. Requisite-se, com as advertências legais, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente do CMDCA e ao Presidente do CMAS informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento familiar no território municipal.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0433/2022

Processo: 2022.0001480

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei no 8.069/90;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do art. 34 da citada Lei prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar no município de Santa Rita do Tocantins/TO para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a implementação do programa de acolhimento familiar no município de Santa Rita do Tocantins/TO visando o atendimento da demanda existente, bem como para verificar, junto ao Município, a possibilidade de custeio da referida política pública, tendo em vista que as famílias acolhedoras necessitam ser registradas junto CMDA e ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e devem receber treinamento técnico e apoio financeiro para o regular desempenho do programa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura, presteza e agilidade.

Assim, ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Conselho Tutelar, ao CMDCA e às Instituições de Acolhimento, se houver, sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Oficie-se ao Prefeito Municipal para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1 Apresente Lei ou projeto de lei municipal que cria o serviço de Acolhimento Familiar no município, devendo haver a previsão da instituição do pagamento da bolsa-auxílio às famílias acolhedoras, bem como os critérios de seleção;

2.2 Encaminhe o regulamento da supracitada lei;

2.3 Disponibilize equipe técnica de referência, exclusiva para o serviço, composta por 1 (um) coordenador com formação em nível superior, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social;

3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para que, no prazo de 40 (quarenta) dias:

3.1 Informe se há Instituições de Acolhimento no município, e em caso positivo, apresente relatório demonstrativo da quantidade de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

3.2 Insira o serviço de acolhimento familiar no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social – CadSuas;

3.3 Registre o serviço nos conselhos municipais de assistência social e no CMDCA;

4. Requisite-se, com as advertências legais, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente do CMDCA e ao Presidente do CMAS informações

sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento familiar no território municipal.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PA/0434/2022

Portaria de Instauração - PA/0434/2022

Processo: 2022.0001481

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei no 8.069/90;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do art. 34 da citada Lei prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento

familiar no município de Oliveira de Fátima/TO para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a implementação do programa de acolhimento familiar no município de Oliveira de Fátima/TO visando o atendimento da demanda existente, bem como para verificar, junto ao Município, a possibilidade de custeio da referida política pública, tendo em vista que as famílias acolhedoras necessitam ser registradas junto CMDA e ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e devem receber treinamento técnico e apoio financeiro para o regular desempenho do programa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura, presteza e agilidade.

Assim, ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Conselho Tutelar, ao CMDCA e às Instituições de Acolhimento, se houver, sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;
2. Oficie-se ao Prefeito Municipal para que, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - 2.1 Apresente Lei ou projeto de lei municipal que cria o serviço de Acolhimento Familiar no município, devendo haver a previsão da instituição do pagamento da bolsa-auxílio às famílias acolhedoras, bem como os critérios de seleção;
 - 2.2 Encaminhe o regulamento da supracitada lei;
 - 2.3 Disponibilize equipe técnica de referência, exclusiva para o serviço, composta por 1 (um) coordenador com formação em nível superior, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social;
3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para que, no prazo de 40 (quarenta) dias:
 - 3.1 Informe se há Instituições de Acolhimento no município, e em caso positivo, apresente relatório demonstrativo da quantidade de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
 - 3.2 Insira o serviço de acolhimento familiar no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social – CadSuas;
 - 3.3 Registre o serviço nos conselhos municipais de assistência social e no CMDCA;
4. Requisite-se, com as advertências legais, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente do CMDCA e ao Presidente do CMAS informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da

necessidade de implantação de serviços de acolhimento familiar no território municipal.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0435/2022

Processo: 2022.0001482

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei no 8.069/90;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do art. 34 da citada Lei prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar no município de Monte do Carmo/TO para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a

implementação do programa de acolhimento familiar no município de Monte do Carmo/TO visando o atendimento da demanda existente, bem como para verificar, junto ao Município, a possibilidade de custeio da referida política pública, tendo em vista que as famílias acolhedoras necessitam ser registradas junto CMDA e ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e devem receber treinamento técnico e apoio financeiro para o regular desempenho do programa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura, presteza e agilidade.

Assim, ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Conselho Tutelar, ao CMDCA e às Instituições de Acolhimento, se houver, sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Oficie-se ao Prefeito Municipal para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1 Apresente Lei ou projeto de lei municipal que cria o serviço de Acolhimento Familiar no município, devendo haver a previsão da instituição do pagamento da bolsa-auxílio às famílias acolhedoras, bem como os critérios de seleção;

2.2 Encaminhe o regulamento da supracitada lei;

2.3 Disponibilize equipe técnica de referência, exclusiva para o serviço, composta por 1 (um) coordenador com formação em nível superior, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social;

3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para que, no prazo de 40 (quarenta) dias:

3.1 Informe se há Instituições de Acolhimento no município, e em caso positivo, apresente relatório demonstrativo da quantidade de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

3.2 Insira o serviço de acolhimento familiar no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social – CadSuas;

3.3 Registre o serviço nos conselhos municipais de assistência social e no CMDCA;

4. Requisite-se, com as advertências legais, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente do CMDCA e ao Presidente do CMAS informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento familiar no território municipal.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0436/2022

Processo: 2022.0001483

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal e arts. 201, incisos VI alínea "b" e 210, inciso I da Lei no 8.069/90 - ECA;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do art. 34 da citada Lei prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO que o arts. 4º e 5º da Lei 2.420/18 – Lei Municipal, disciplinam que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar na comarca de Porto Nacional/TO para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a implementação do programa de acolhimento familiar na comarca de Porto Nacional/TO visando o atendimento da demanda existente, bem

como para verificar, junto ao Município, a possibilidade de custeio da referida política pública, tendo em vista que as famílias acolhedoras necessitam ser registradas junto CMDA e ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e devem receber treinamento técnico e apoio financeiro para o regular desempenho do programa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura, presteza e agilidade.

Assim, ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Conselho Tutelar, ao CMDCA e às Instituições de Acolhimento Tias Messias Braga e Lar Batista F. F. Soren sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Oficie-se ao Prefeito Municipal para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1 Apresente Lei ou projeto de lei municipal que cria o serviço de Acolhimento Familiar no município, devendo haver a previsão da instituição do pagamento da bolsa-auxílio às famílias acolhedoras, bem como os critérios de seleção;

2.2 Encaminhe o regulamento da supracitada lei;

2.3 Disponibilize equipe técnica de referência, exclusiva para o serviço, composta por 1 (um) coordenador com formação em nível superior, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social;

3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para que, no prazo de 40 (quarenta) dias:

3.1 Insira o serviço de acolhimento familiar no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social - CadSuas;

3.2 Registre o serviço nos conselhos municipais de assistência social e no CMDCA;

4. Oficie-se às instituições de acolhimento Tia Messias Braga e Lar Batista F. F. Soren requisitando relatório demonstrativo da quantidade de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

5. Requisite-se, com as advertências legais, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente do CMDCA e ao Presidente do CMAS informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento familiar no território municipal.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0437/2022

Processo: 2022.0001484

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal e arts. 201, incisos VI alínea "b" e 210, inciso I da Lei no 8.069/90 - ECA;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei n.º 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do art. 34 da citada Lei prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar no município de Fátima/TO para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a implementação do programa de acolhimento familiar no município de Fátima/TO visando o atendimento da demanda existente, bem como para verificar, junto ao Município, a possibilidade de custeio da referida política pública, tendo em vista que as famílias acolhedoras necessitam ser registradas junto CMDA e ao Conselho Municipal de

Assistência Social – CMAS, e devem receber treinamento técnico e apoio financeiro para o regular desempenho do programa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura, presteza e agilidade.

Assim, ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Conselho Tutelar, ao CMDCA e às Instituições de Acolhimento, se houver, sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Oficie-se ao Prefeito Municipal para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1 Apresente Lei ou projeto de lei municipal que cria o serviço de Acolhimento Familiar no município, devendo haver a previsão da instituição do pagamento da bolsa-auxílio às famílias acolhedoras, bem como os critérios de seleção;

2.2 Encaminhe o regulamento da supracitada lei;

2.3 Disponibilize equipe técnica de referência, exclusiva para o serviço, composta por 1 (um) coordenador com formação em nível superior, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social;

3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para que, no prazo de 40 (quarenta) dias:

3.1 Informe se há Instituições de Acolhimento no município, e em caso positivo, apresente relatório demonstrativo da quantidade de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

3.2 Insira o serviço de acolhimento familiar no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social – CadSuas;

3.3 Registre o serviço nos conselhos municipais de assistência social e no CMDCA;

4. Requisite-se, com as advertências legais, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente do CMDCA e ao Presidente do CMAS informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento familiar no território municipal.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0438/2022

Processo: 2022.0001485

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei no 8.069/90;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do art. 34 da citada Lei prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar no município de Ipueiras/TO para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a implementação do programa de acolhimento familiar no município de Ipueiras/TO visando o atendimento da demanda existente, bem como para verificar, junto ao Município, a possibilidade de custeio da referida política pública, tendo em vista que as famílias acolhedoras necessitam ser registradas junto CMDA e ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e devem receber treinamento técnico e apoio financeiro para o regular desempenho do programa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura, presteza e agilidade.

Assim, ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Conselho Tutelar, ao CMDCA e às Instituições de Acolhimento, se houver, sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Oficie-se ao Prefeito Municipal para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1 Apresente Lei ou projeto de lei municipal que cria o serviço de Acolhimento Familiar no município, devendo haver a previsão da instituição do pagamento da bolsa-auxílio às famílias acolhedoras, bem como os critérios de seleção;

2.2 Encaminhe o regulamento da supracitada lei;

2.3 Disponibilize equipe técnica de referência, exclusiva para o serviço, composta por 1 (um) coordenador com formação em nível superior, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social;

3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para que, no prazo de 40 (quarenta) dias:

3.1 Informe se há Instituições de Acolhimento no município, e em caso positivo, apresente relatório demonstrativo da quantidade de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

3.2 Insira o serviço de acolhimento familiar no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social – CadSuas;

3.3 Registre o serviço nos conselhos municipais de assistência social e no CMDCA;

4. Requisite-se, com as advertências legais, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente do CMDCA e ao Presidente do CMAS informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento familiar no território municipal.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0439/2022

Processo: 2021.0007935

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do Art. 127 da Constituição

Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (Art. 23, II, Resolução CSMP nº 005/2018), o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO que se aguarda ainda resposta dos órgãos às diligências realizadas nos autos (evento 13);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção à infante V.C.C.S. de 4 anos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que desempenhará a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências, sem supressão daquelas eventualmente já determinadas na Notícia de Fato:

1) Que seja aguardado o prazo para cumprimento dos ofícios expedidos na Notícia de Fato. Em caso de não cumprimento no prazo concedido, determino que estes sejam reiterados;

2) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0440/2022

Processo: 2021.0007756

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do Art. 127 da Constituição

Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (Art. 23, II, Resolução CSMP nº 005/2018), o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO que se aguarda ainda resposta dos órgãos à diligência realizada nos autos (evento 15);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo a fim de acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção à criança Y.M.G. de O.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que desempenhará a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências, sem supressão daquelas eventualmente já determinadas na Notícia de Fato:

1) Que seja aguardado o prazo para cumprimento do ofício expedido na Notícia de Fato (evento 15). Em caso de não cumprimento no prazo concedido, determino que este seja reiterado;

2) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0441/2022

Processo: 2021.0007693

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do Art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (Art. 23, II, Resolução CSMP nº 005/2018), o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO o que se aguarda ainda resposta dos órgãos às diligências realizadas nos autos (eventos 11 e 12);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo a fim de acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção às crianças L.B.S. (9 anos) e H.G.B.S. (3 anos) e a outro infante de 11 meses pertencente ao mesmo núcleo familiar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que desempenhará a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências, sem supressão daquelas eventualmente já determinadas na Notícia de Fato:

- 1) Que seja aguardado o prazo para cumprimento dos ofícios expedidos na Notícia de Fato. Em caso de não cumprimento no prazo concedido, determino que estes sejam reiterados;
- 2) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004336

Trata-se de Procedimento Administrativo, iniciado a partir de comunicação do Conselho Tutelar (Ofício CT nº 092/2020), com o fito de averiguar as condições e promover as medidas necessárias para garantir a oferta de transporte escolar em quantidade e condições dignas aos alunos de Porto Nacional/TO.

Algumas diligências foram realizadas ao longo do feito, sendo que das respostas apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação (Ofício nº 445/2020; 528/2020) e Conselho Tutelar (Ofício CT nº 015/2021), extrai-se que a demanda de transporte escolar foi suprida

com relação aos alunos apontados nos relatórios (evs. 6, 7, 17 e 20).

É o sucinto relatório.

A par das informações encaminhadas pelos órgãos em comento, depreende-se que a alegada falta de transporte escolar no município de Porto Nacional, foi devidamente sanada, em relação aos alunos em acompanhamento no presente feito, de modo a não se verificar atual prejuízo aos infantes, sendo desnecessária a continuidade do presente feito, haja vista não haver medidas extrajudiciais ou judiciais a serem adotadas.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 27 da Resolução 05/18 do CSMP-TO.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0370/2022

Processo: 2021.0007610

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), atento às atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e,

Considerando as informações e documentos que instruem os autos da Notícia de Fato n. 2021.0007610 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que o Estado do Tocantins realizou obras de manutenção e sobreposição de pavimentação possivelmente desnecessárias no trecho da Rodovia TO070 que liga os municípios de Brejinho de Nazaré, nesta comarca, e Aliança do Tocantins, localizado na comarca de Gurupi, dispendendo, para tanto, milhares de reais em benefício da empresa contratada 'Construtora Caiapó Ltda.'; e

Considerando que a malversação dolosa de recursos público deflagra, em tese, as hipóteses previstas no artigo 10, incisos I, II, IX, XI e XII, da Lei n. 8.429/1992, uma vez que a Administração Pública deve se submeter aos princípios e regras capitulados no artigo 37 da CF88;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório a Inquérito Civil Público visando amealhar documentos complementares e aprofundar a investigação por meio da realização de outras diligências que viabilizem buscar ressarcimento ao erário - caso seja necessário -

e a comprovação de autoria (responsabilidade) e materialidade de possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes das obras estaduais de manutenção e sobreposição de pavimentação do trecho da Rodovia TO070 que liga os municípios de Brejinho de Nazaré, nesta comarca, e Aliança do Tocantins, localizado na comarca de Gurupi, que redundaram no pagamento de milhares de reais à empresa 'Construtora Caiapó Ltda.'

Destarte, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão, via e-Ext;
2. Encaminhe-se cópia da presente portaria ao setor responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO (AOPAO);
3. Oficie-se à AGETO, solicitando cópias do termo de justificativa, dos projetos básico e executivo, do orçamento sintético materializado em planilhas que demonstrem os custos da obra (global, unitário, direto e taxas de benefício e despesas indiretas), cronogramas físicos e financeiros e das estimativas de impactos financeiro e orçamentário que integram o processo licitatório n. 00232/3896/2021 que culminou na contratação da empresa 'Construtora Caiapó Ltda.' para executar obras de "restauração das rodovias TO-070 Brejinho de Nazaré / Aliança do TO - PDRIS", notadamente cópias do edital da licitação, documentos que lhe garantiram publicidade, da ata de julgamento e do respectivo contrato e termos aditivos, se houverem;
4. Aguarde-se a juntada do relatório solicitado no evento 13.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Autos n.: 2021.0009857

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,

proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO fundamentada portaria de instauração de Inquérito Civil nestes autos (evento 1), que adoto per relationem;

CONSIDERANDO entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), "apesar de denominado inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)";

CONSIDERANDO que este procedimento, apesar de instaurado como ICP, tem natureza jurídica de Procedimento Administrativo, na forma do art. 23, II, Res. CSMP TO 005/2018.

RESOLVE converter o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Fazer acompanhamento de políticas públicas na atenção básica no serviço público de saúde no município de Porto Nacional-TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Comunique-se ao CSMP da presente conversão.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da conversão deste ICP em Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003754

Autos: 2021.0003754

Assunto: Apuração de regularidade de atendimento de Tratamento Fora do Domicílio - TFD.

Interessado: Município de Ipueiras - TO

ARQUIVAMENTO

EMENTA: SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. REGULARIDADE. SERVIÇO DE INTERESSE À SAÚDE PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. P R O C E D I M E N T O A D M I N I S T R A T I V O . ENCAMINHAMENTO. MUNICÍPIO DE IPUEIRAS. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para verificar a regularidade do tratamento fora do domicílio a pacientes renais que necessitam de hemodiálise no município de IPUEIRAS. Os questionamentos feitos na diligência foram respondidos, imperioso o arquivamento mediante encaminhamento de cópia integral dos autos ao município para fiscalização contínua. 2. Dispensada a remessa ao CSMP tendo em conta entendimento do referido Órgão Superior no sentido de se tratar Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde. 3. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial. 5. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de Inquérito Civil Público instaurado "ex officio", com objetivo de acompanhar e fiscalizar a regularidade do Tratamento Fora do Domicílio - TFD para pacientes com doenças renais do município de Ipueiras - TO.

Foi solicitada por esta promotoria, informações pormenorizadas especialmente sobre; a existência de ajuda de custo para transporte e alimentação em casos de pacientes com Tratamento Fora do Domicílio - TFD e seus respectivos valores; qual procedimento e a documentação necessária para solicitação do atendimento ao Tratamento Fora do Domicílio - TFD.

Em cumprimento à solicitação feita, o município respondeu "...informamos que é disponibilizado aos pacientes 03 (três) vezes por semana (segunda/ quarta / sexta) o veículo para deslocamento, bem como é ofertado refeição no município de tratamento, tendo em vista

que o retorno se dá as 14:00hs do mesmo dia." (ev. 3. p. 5).

a administração municipal também destacou que "...atualmente o município de Ipueiras conta com apenas um paciente, e que o mesmo já advém de procedimento de concessão de tais auxílios de processos anteriores, porém salientamos que os procedimentos são realizados de acordo com a Normatização Estadual de Tratamento Fora do Domicílio - TFD." (ev. 3. p. 5).

Em 20.01.2022, foi convertido o ICP em Procedimento Administrativo (evento 4).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

De antemão ressalta-se que o Procedimento Administrativo foi instaurado para apurar a regularidade na prestação de serviço de Tratamento Fora do Domicílio - TFD a pacientes renais que necessitam de hemodiálise no município de Ipueiras - TO, posto que trata-se de um serviço de utilidade pública, sendo responsabilidade do município, o oferecimento aos usuários deste serviço e à população em geral.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos.

No contexto, o presente Procedimento foi instaurado para verificar a regularidade na prestação de serviço de tratamento fora do domicílio, a pacientes renais que necessitam de hemodiálise, em Ipueiras, conforme informações prestadas pelo Governo Municipal, "...informamos que é disponibilizado aos pacientes 03 (três) vezes por semana (segunda/quarta/sexta) o veículo para deslocamento, bem como é ofertado refeição no município de tratamento, tendo em vista que o retorno se dá às 14:00hs do mesmo dia." (ev. 3. p. 5).

Em complemento, a Prefeitura Municipal alegou que "...atualmente o município de Ipueiras conta com apenas um paciente, e que o mesmo já advém de procedimento de concessão de tais auxílios de processos anteriores, porém salientamos que os procedimentos são realizados de acordo com a Normatização Estadual de Tratamento Fora do Domicílio - TFD." (ev. 3. p. 5).

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar impactos à coletividade, à saúde e ao atendimento do Tratamento Fora do Domicílio, por parte da gestão municipal.

Assim, não vejo irregularidade capaz de justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Além dos mais, é o caso de se encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes para fiscalização da regular prestação do serviço de atendimento de Tratamento Fora do Município - TFD, salientando que, em caso de não solução, se necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver, por ora, outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município de Ipueiras, entregando-se EM MÃOS do senhor prefeito ou pessoa por ele delegada, para conhecimento e tomada de providências pertinentes para fiscalização da regular prestação do serviço de tratamento fora do município - TFD, salientando que, em caso de não solução, quando necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano 2022.

Porto Nacional, 25 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008784

Autos n.: 2021.0008484

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de instauração de Inquérito Civil Público que tem como escopo apurar representação do CRM-TO de que a Unidade Básica de Saúde de Pinheirópolis, em Porto Nacional-TO, tem irregularidades de várias ordens, conforme processo de fiscalização CRM-TO n. 79/2014, figurando como interessado o município de Porto Nacional.

Instaurado o procedimento, foram feitas as notificações de praxe.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se disposição do Município em corrigir as supostas irregularidades.

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despiciendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a busca por regularização das supostas falhas, pois o Município está ciente da demanda e a população tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja

no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos dois dias do mês de fevereiro do ano 2022.

Porto Nacional, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>